



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por			
cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 145/73, de 1 de Março, que aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Idanha-a-Nova.

Decreto-Lei n.º 112/73:

Isenta do pagamento do imposto do selo e de emolumentos as licenças para ausência do País de militares dos três ramos das forças armadas.

Ministérios do Interior e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 113/73:

Autoriza a empresa Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., a emitir, em 1973, 300 000 obrigações do valor nominal de 1000\$ cada uma.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 114/73:

Regulariza a cessão operada, em 30 de Dezembro de 1950, a favor da Junta de Colonização Interna, de diversos prédios situados nos concelhos do Montijo e Palmela.

Portaria n.º 200/73:

Eleva à 1.ª classe a Repartição de Finanças do Concelho de Loulé e fixa o seu quadro de pessoal.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 115/73:

Declara de utilidade pública urgente as expropriações necessárias para a construção dos novos hospitais centrais de Lisboa.

Decreto-Lei n.º 116/73:

Declara a utilidade pública e a urgência da expropriação dos terrenos, edifícios, servidões ou outros direitos necessários à execução de diversos trabalhos respeitantes ao escalão de Alqueva do aproveitamento do rio Guadiana.

Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 117/73:

Autoriza a Administração-Geral do Porto de Lisboa a financiar o Fundo de Fomento da Habitação, para construção de casas de renda acessível destinadas aos seus servidores.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 118/73:

Cria em Angola o Conselho do Espectáculo Público e o Fundo do Espectáculo Público.

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 119/73:

Permite a continuação do exercício de funções docentes, em regime de prestação de serviço, por parte dos professores das Universidades de Luanda e de Lourenço Marques aposentados ou desligados do serviço para efeitos de aposentação.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, a Portaria n.º 145/73, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 51, de 1 de Março, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê: «... o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Idanha-a-Nova.», deve ler-se: «... o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados dos registos civil e predial de Idanha-a-Nova.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 9 de Março de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 112/73

de 22 de Março

Considerando que o Decreto-Lei n.º 284/72, de 11 de Agosto, veio dispensar os funcionários civis do Estado e das autarquias locais de autorização dos respectivos superiores hierárquicos para se ausentarem

do País, com a consequente dispensa dos respectivos emolumentos e impostos;

Considerando que, dada a peculiar natureza das suas funções, não é aconselhável conceder tal dispensa aos militares dos três ramos das forças armadas mas, sendo justo, por outro lado, igualmente os isentar do pagamento dos encargos que presentemente oneram a obtenção da necessária autorização de ausência;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam isentas do pagamento do imposto do selo e de emolumentos as licenças para ausência do País de militares dos três ramos das forças armadas nas seguintes situações:

- a) Oficiais e sargentos do quadro permanente no activo, reserva ou reforma e praças do mesmo quadro em qualquer situação;
- b) Oficiais, sargentos e praças, não pertencentes ao quadro permanente, na prestação do serviço efectivo.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 15 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 113/73

de 22 de Março

Para prosseguimento dos investimentos previstos no III Plano de Fomento, a realizar pelo Metropolitano de Lisboa, prevê o respectivo programa de execução, para o corrente ano, o recurso à emissão de obrigações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a empresa Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., a emitir, em 1973, 300 000 obrigações, nominativas ou ao portador, do valor nominal de 1000\$ cada uma, em títulos de 1, 5, 10, 50 e 100 obrigações.

2. O juro nominal das obrigações, bem como outras condições não estabelecidas no presente diploma serão oportunamente fixados pelo Secretário de Estado do Tesouro, o qual igualmente aprovará a forma de colocação e o momento da emissão.

Art. 2.º As obrigações a emitir beneficiarão da isenção do imposto complementar e do imposto de capitais, bem como dos emolumentos relativos à emissão.

Art. 3.º — 1. É autorizada a Câmara Municipal de Lisboa a conceder o aval às obrigações emitidas.

2. Quanto ao aval a que se refere o número anterior, deverá observar-se, para os devidos efeitos e com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 39 795, de 28 de Agosto de 1954.

Art. 4.º As obrigações a emitir nos termos do presente diploma serão ainda equiparadas aos títulos referidos no n.º 3.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 768, de 30 de Junho de 1961, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 44 297, de 24 de Abril de 1962.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 15 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 114/73

de 22 de Março

Torna-se necessário regularizar a cessão operada, em 30 de Dezembro de 1950, a favor da Junta de Colonização Interna, de diversos prédios situados nos concelhos do Montijo e Palmela.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. Considera-se operada, a título definitivo, a cessão a favor da Junta de Colonização Interna, pela quantia de 6 006 178\$, já recebida, de todos os prédios situados nos concelhos do Montijo e Palmela, a que se refere o auto lavrado pela Direcção-Geral da Fazenda Pública em 30 de Dezembro de 1950, e identificados no mapa anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2. O referido auto constitui título bastante para a efectivação dos necessários registos a favor da entidade cessionária.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 15 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Mapa a que se refere o artigo único do Decreto-Lei n.º 114/73

Designação do prédio e sua composição	Freguesia	Concelho	Confrontações	Áreas — Hectares
Parte não dividida da antiga Herdade de Pegões	Canha e S. Pedro da Marateca.	Montijo e Palmela	Norte: Herdade de Colar de Perdizes, terras da Herdade das Taipadas, Herdade das Alpenduradas, terras da Herdade do Pontal, parque de material agrícola da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas e estrada nacional Montijo-Evora; nascente: terras da Herdade das Alpenduradas, terras da Herdade do Pontal, Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, estrada nacional Setúbal-Caia, escola primária de Pegões, viveiros da Direcção de Estradas do Distrito de Setúbal e celeiro da Federação Nacional dos Produtores de Trigo; sul: estrada nacional Setúbal-Caia, José Ribeiro Santana, viveiros da Direcção de Estradas do Distrito de Setúbal, escola primária de Pegões, celeiro da Federação Nacional dos Produtores de Trigo, caminhos de ferro do Estado, Herdades da Fonte e do Pego Claro e estrada nacional Montijo-Evora; poente: Herdades da Fonte e do Pego Claro, Rua L, que a separa dos talhões n.ºs 344-A a 351 da zona colonizada da antiga Herdade de Pegões, pinhal da Medronheira (cedido à Junta de Colonização Interna), talhões n.ºs 354 a 356, 357 e 358 a 360.	3 990,70
Herdade da Lagoa do Calvo	S. Pedro da Marateca ...	Palmela	Norte: talhões n.ºs 90, 108, 125, 142, 159, 175, 191 e 207 da zona colonizada da Herdade de Pegões, que fazem parte das terras chamadas de «Domingos Mendes» (cedidas à Junta de Colonização Interna), e casa dos cantoneiros da Direcção de Estradas do Distrito de Setúbal; nascente: Domingos Mendes, Direcção de Estradas do Distrito de Setúbal e herdeiros de Marcolino da Silva; sul: Vale Real; poente: Herdade das Faias.	308,30
Courelas das Faias	S. Pedro da Marateca ...	Palmela	Norte: estrada nacional Montijo-Evora; nascente: Herdade das Faias; sul: Vale Real e herdeiros de Cristiano de Mendonça; poente: Manuel Lúpi dos Santos Jorge.	206,00
Terras chamadas de «Domingos Mendes», silvadas na zona colonizada da antiga Herdade de Pegões, constituídas pelos talhões n.ºs 123 a 125, 140 a 142, 157 a 159, 174, 175, 187 a 191, 203 a 207, 219 a 222 e 234 a 236.	S. Pedro da Marateca ...	Palmela	Norte: Ruas Seis e Oito, que as separam dos talhões n.ºs 122, 139, 156, 173, 186, 202, 218 e 233; nascente: Rua H, que as separa dos talhões n.ºs 249, 250 e 251; sul: Domingos Mendes e Herdade da Lagoa do Calvo (cedida à Junta de Colonização Interna); poente: Ruas D e F, que as separam dos talhões n.ºs 105 a 108 e 170 a 173.	180,70
Pinhal da Medronheira, constituído pelos talhões n.ºs 336, 352 e 353 da mesma zona.	S. Pedro da Marateca ...	Palmela	Norte: Rua Três, que o separa dos talhões n.ºs 335 e 351; nascente: Rua L, que o separa da antiga Herdade de Pegões (cedida à Junta de Colonização Interna); sul: talhão n.º 337 e Rua Quatro, que o separa do talhão n.º 354; poente: Rua K, que o separa dos talhões n.ºs 320 e 357.	18,37
Talhão do Pinto, constituído pelo talhão n.º 339 da mesma zona.	S. Pedro da Marateca ...	Palmela	Norte: talhão n.º 338; nascente: talhão n.º 355; sul: Rua Cinco, que o separa do talhão n.º 340; poente: Rua K, que o separa do talhão n.º 323.	6,15

Designação do prédio e sua composição	Freguesia	Concelho	Confrontações	Áreas — Hectares
Pinhal do Trapo, constituído pelos talhões n.ºs 255 a 257 e 270 a 272.	S. Pedro da Marateca ...	Palmela	Norte: talhões n.ºs 254 e 269; nascente: talhões n.ºs 285 a 287; sul: Rua Três, que o separa dos talhões n.ºs 258 e 273; poente: talhões n.ºs 240 a 242.	36,75
Pinhal das Passarinhas, constituído pelos talhões n.ºs 119, 120, 136 e 137 da mesma zona.	S. Pedro da Marateca ...	Palmela	Norte: Rua Seis, que o separa dos talhões n.ºs 118 e 135; nascente: Rua E, que o separa dos talhões n.ºs 153 e 154; sul: Rua Sete, que o separa dos talhões n.ºs 121 e 138; poente: Rua D, que o separa dos talhões n.ºs 101 e 102.	24,50
Pinhal da Aroeira, constituído pelos talhões n.ºs 146, 147, 163 e 164 da mesma zona.	S. Pedro da Marateca ...	Palmela	Norte: talhões n.ºs 145 e 162; nascente: Rua F, que o separa dos talhões n.ºs 180 e 181; sul: talhões n.ºs 148 e 165; poente: Rua E, que o separa dos talhões n.ºs 129 e 130.	24,50
				4 795,97

O Ministro das Finanças, Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 200/73
de 22 de Março

Nos termos do artigo 23.º da organização aprovada pelo Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963, § 1.º do artigo 2.º e § 1.º do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 48 405, de 29 de Maio de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja elevada à 1.ª classe a Repartição de Finanças do Concelho de Loulé e que o seu quadro fique constituído por 1 secretário de finanças de 1.ª classe, 1 secretário de finanças de 2.ª classe, 2 secretários de finanças de 3.ª classe, 10 aspirantes e 7 oficiais ou escriturários-dactilógrafos.

O actual chefe daquela Repartição será mantido na chefia até ao sexénio, nos termos do § 2.º do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 48 405.

O lugar reduzido na categoria de aspirante só se considera extinto quando vagar.

Ministério das Finanças, 14 de Março de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 115/73
de 22 de Março

A aquisição dos terrenos necessários à construção dos novos hospitais de Lisboa, com o carácter de urgência que a natureza de tais empreendimentos impõe, exige a adopção de medida legal adequada à declaração da utilidade pública das expropriações que se tornem indispensáveis.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São declaradas de utilidade pública urgente as expropriações necessárias para a construção dos novos hospitais centrais de Lisboa, em conformidade com as plantas parcelares aprovadas pelo Ministro das Obras Públicas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *Rui Alves da Silva Sanches* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 15 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 116/73
de 22 de Março

O Convénio entre Portugal e Espanha para regular o Uso e o Aproveitamento Hidráulico dos Troços

Internacionais dos Rios Minho, Lima, Tejo, Guadiana, Chança e seus Afluentes reservou para Portugal a utilização do troço do rio Guadiana entre os pontos de confluência deste com os rios Caia e Cuncos, cujo aproveitamento hidroeléctrico, conjuntamente com o troço nacional do mesmo rio, foi objecto de concessão à Companhia Portuguesa de Electricidade, S. A. R. L.

Não está ainda publicado o caderno de encargos da concessão geral e única daquela empresa; por isso, a exemplo do procedimento adoptado em relação ao aproveitamento do Mondego no escalão da Agueira, tem o presente diploma a finalidade de habilitar a Companhia a adquirir os terrenos necessários para a realização do primeiro escalão do aproveitamento do Guadiana, antecipando o decreto da concessão naquilo que importa à declaração da utilidade pública da expropriação dos terrenos, edifícios, servidões ou outros direitos necessários à futura execução das obras.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Na parte relativa à jurisdição portuguesa é declarada a utilidade pública da expropriação, com carácter urgente, dos terrenos, edifícios, servidões ou outros direitos necessários à execução das obras da barragem e central, represamento e derivação das águas, restabelecimento de vias de comunicação, acessos e preparação e exploração de pedreiras respeitantes ao escalão de Alqueva do aproveitamento do rio Guadiana, ficando a cargo da Companhia Portuguesa de Electricidade — C. P. E., S. A. R. L., com sede no Porto, na Rua de Sá da Bandeira, 567, a liquidação e pagamento das indemnizações, nos termos da legislação aplicável.

2. É garantido à C. P. E. o direito de atravessar ou ocupar prédios particulares, na conformidade dos estudos ou projectos aprovados pelo Ministro das Obras Públicas, com canais, condutas subterrâneas ou caminhos de circulação necessários ou impostos pela realização do empreendimento. Aos proprietários são devidas indemnizações por estes ónus quando deles resulte diminuição do valor ou do rendimento da propriedade, ou redução da sua área, sendo, em tais casos, fixadas as indemnizações pelos tribunais civis, quando não haja acordo entre as partes.

3. A C. P. E. poderá utilizar as estradas, caminhos e cursos de água, bem como terrenos ao longo do caminho de ferro e de quaisquer vias de comunicação do domínio público ou municipal, para passagem ou para o estabelecimento das diferentes partes do empreendimento.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no Convénio aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48 661, de 5 de Novembro de 1968, e no estatuto e regulamentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 206/71, de 14 de Maio, nomeadamente com vista a aquisição dos terrenos sujeitos a jurisdição espanhola a ocupar pelas obras a que se refere o artigo 1.º, fica reconhecida à C. P. E. a qualidade de concessionária do aproveitamento hidroeléctrico do rio Guadiana, nos escalões de Alqueva e Rocha da Galé, independentemente da publicação do caderno de encargos da concessão.

Art. 3.º — 1. Os terrenos sujeitos à jurisdição portuguesa, a ocupar pelas obras a que se refere o ar-

tigo 1.º, ficam situados nas freguesias da Ajuda, Juromenha, Nossa Senhora da Conceição, Terena, Capelinha, S. Vicente de Pigeiro, S. Pedro do Corval, Monsaraz, Reguengos de Monsaraz, Campo, Mourão, Luz, Granja, Monte do Trigo, Amieira, Alqueva, Póvoa de S. Miguel e S. João Baptista, dos concelhos de Elvas, Alandroal, Évora, Reguengos de Monsaraz, Mourão, Portel e Moura.

2. Os terrenos sujeitos à jurisdição espanhola a acupar pelas obras a que se refere o artigo 1.º ficam situados nos municípios de Badajoz, Olivença, Alconchel, Chelas e Villa Nueva del Fresno, dos partidos de Badajoz e Olivença.

Art. 4.º Serão oportunamente integrados no aproveitamento e na concessão os terrenos e direitos adquiridos pela C. P. E. ao abrigo do presente diploma, tendo em conta o disposto no artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960.

Art. 5.º A Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos entregará à C. P. E., mediante auto, o projecto aprovado do escalão de Alqueva do aproveitamento do rio Guadiana e os demais elementos disponíveis que interessarem à execução do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 15 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 117/73

de 22 de Março

A Administração-Geral do Porto de Lisboa, no âmbito das suas obras sociais e culturais e para cumprimento do seu plano habitacional, propõe-se financiar a construção de casas de renda acessível para os seus servidores.

O financiamento da construção das habitações será efectuado pela aplicação de disponibilidades ou de parte da reserva do Fundo de Seguros do Porto de Lisboa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração-Geral do Porto de Lisboa a conceder ao Fundo de Fomento da Habitação um financiamento, sem juros, da importância necessária à construção de até trezentas habitações de renda acessível para os seus servidores, segundo fases de construção a definir em contrato, com o limite máximo de 20 000 contos por ano.

Art. 2.º O financiamento, de harmonia com as disposições do § 3.º do artigo 33.º do Decreto-Lei

n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 47 489, de 9 de Janeiro de 1967, será efectuada por aplicação de disponibilidades do Fundo de Seguros do Porto de Lisboa ou de parte da reserva do mesmo Fundo.

Art. 3.º O Fundo de Fomento da Habitação reembolsará a Administração-Geral do Porto de Lisboa das importâncias do financiamento, conforme planos anuais a estabelecer por mútuo acordo.

Art. 4.º O Fundo de Fomento da Habitação obriga-se a efectuar o reembolso antecipado das importâncias em dívida, até à total amortização dos financiamentos, no caso de o Fundo de Seguros do Porto de Lisboa necessitar de reconverter em numerário as suas reservas, por motivo de sinistro.

Art. 5.º O reembolso e eventuais antecipações constituirão encargo obrigatório do Fundo de Fomento da Habitação, que, anualmente, inscreverá em orçamento as necessárias dotações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 15 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Agência-Geral do Ultramar

Decreto n.º 118/73

de 22 de Março

O Decreto n.º 48 874, de 20 de Fevereiro de 1969, criou no Centro de Informação e Turismo de Angola os Serviços de Espectáculos, aos quais, na generalidade, compete superintender e fiscalizar os espectáculos e divertimentos públicos, assim como verificar as condições técnicas e a segurança dos recintos em que se realizam.

Reguladas as actividades relativas aos espectáculos públicos com a publicação do decreto citado e do Diploma Legislativo n.º 4107, de 9 de Abril de 1971, importava procurar fomentá-las como instrumento de cultura, de expressão artística e de diversão pública.

Com o presente decreto pretende-se, precisamente, criar os meios necessários à realização desse objectivo.

Para tal, são criados dois novos órgãos: o Conselho do Espectáculo Público e o Fundo do Espectáculo Público.

Através do Fundo do Espectáculo Público que se destina a garantir os meios materiais necessários ao fomento e valorização do espectáculo público, poderá ser concedida assistência financeira às entidades dedicadas à sua realização, competindo ao Conselho do Espectáculo Público emitir parecer sobre essa e outras matérias relativas ao espectáculo público.

Nestes termos:

Atendendo ao que representa o Governo-Geral do Estado de Angola;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado o Conselho do Espectáculo Público, que será presidido por um secretário provincial designado pelo Governador-Geral, tendo como vice-presidente o director do Centro de Informação e Turismo de Angola e como vogais:

- a) O chefe dos Serviços de Espectáculos;
- b) Um representante da Direcção Provincial dos Serviços de Educação, com categoria não inferior a chefe de repartição;
- c) Um representante do Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social;
- d) Um representante dos organismos culturais;
- e) Um representante da Emissora Oficial de Angola;
- f) Um representante dos emissores particulares;
- g) Dois representantes da imprensa.

2. Na ausência ou impedimento do secretário provincial, presidirá às sessões do Conselho do Espectáculo Público o vice-presidente.

3. A designação dos vogais representantes dos organismos culturais, dos emissores particulares e da imprensa, bem como a fixação do prazo do mandato dos vogais não natos, caberá à entidade que, para o efeito, for indicada em regulamento.

4. A convite do presidente poderão tomar parte nas reuniões do Conselho do Espectáculo Público, sem direito a voto, quaisquer individualidades cuja participação seja de interesse para os assuntos a tratar.

5. De todas as sessões serão lavradas actas, que serão submetidas à homologação do Governador-Geral.

Art. 2.º Compete ao Conselho do Espectáculo emitir parecer sobre:

- a) Matérias do âmbito dos Serviços de Espectáculos, nos termos que vierem a ser estabelecidos em regulamento;
- b) A assistência financeira às entidades singulares ou colectivas que explorem espectáculos públicos em qualquer das suas modalidades;
- c) Os orçamentos ordinários e suplementares e os relatórios e contas de gerência do Fundo do Espectáculo Público;
- d) Qualquer outro assunto que o seu presidente entenda dever submeter à sua apreciação.

Art. 3.º — 1. É criado no Centro de Informação e Turismo de Angola o Fundo do Espectáculo Público, destinado a assegurar os meios necessários ao fomento e valorização do espectáculo público.

2. O Fundo do Espectáculo Público goza de autonomia administrativa e financeira.

Art. 4.º — 1. O Fundo do Espectáculo Público será gerido por um conselho administrativo, com a seguinte composição:

- a) O director do Centro de Informação e Turismo de Angola, que presidirá;
- b) O chefe dos Serviços de Espectáculos;

- c) Um funcionário da Direcção Provincial dos Serviços de Finanças, com categoria não inferior a director de 3.^a classe;
- d) Um funcionário dos Serviços de Espectáculos, de categoria não inferior a chefe de secção, que servirá de secretário, sem direito a voto.

2. Aos membros do conselho administrativo, quando as reuniões se efectuarem fora das horas normais de serviço, serão abonadas senhas de presença por cada sessão, cujo quantitativo e limite máximo serão fixados em regulamento.

3. O representante dos Serviços de Finanças será remunerado, nos termos do artigo 4.^o do Decreto n.^o 47 652, de 25 de Abril de 1967.

Art. 5.^o — 1. Ao conselho administrativo compete:

- a) Administrar as verbas inscritas no orçamento do Fundo do Espectáculo Público e autorizar a realização de despesas nos termos da legislação aplicável;
- b) Fiscalizar a cobrança das receitas e promover o seu depósito no prazo legal;
- c) Autorizar, com observância das disposições legais aplicáveis, aquisições até um valor máximo a fixar em regulamento;
- d) Elaborar os projectos de orçamentos, ordinários e suplementares, a submeter à aprovação do Governador-Geral, acompanhados do parecer do Conselho do Espectáculo Público;
- e) Apresentar anualmente ao Governador-Geral, até 31 de Maio, o relatório de gerência e as contas de exercício do ano anterior, com o respectivo balanço, depois de devidamente aprovados em sessão;
- f) Prestar anualmente e dentro dos prazos legais contas da sua gerência ao Tribunal Administrativo da província;
- g) Apresentar, para resolução do Governador-Geral, as propostas de ordem financeira que dela careçam.

2. O conselho administrativo pode delegar no presidente a resolução dos assuntos da sua competência que entenda conveniente e os poderes consignados na alínea c), até um montante a fixar em regulamento.

Art. 6.^o — 1. Nas sessões do conselho administrativo apenas serão tratados os assuntos da sua competência que hajam sido mencionados na respectiva convocatória, a enviar com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

2. Sempre que no decorrer das sessões o conselho reconheça urgência em tratar de qualquer assunto em especial, pode ele ser discutido e resolvido.

Art. 7.^o — 1. O conselho administrativo só poderá deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros.

2. As resoluções serão tomadas por maioria de votos, sendo estes nominais e tendo o presidente voto de qualidade.

3. Os membros vencidos farão consignar na acta as razões da sua discordância.

4. As resoluções que não obtiverem o acordo do presidente só adquirirão força executiva depois de confirmadas pelo Governador-Geral, a quem serão presentes para decisão.

5. As resoluções sobre assuntos de administração financeira tomadas contra o parecer do representante dos Serviços de Finanças também só adquirirão força executiva depois de confirmadas pelo Governador-Geral, a quem serão presentes para decisão.

Art. 8.^o — 1. As receitas do Fundo do Espectáculo Público serão depositadas no Instituto de Crédito de Angola, em conta especial, e o seu levantamento só poderá ser efectuado mediante a assinatura do presidente do conselho administrativo, ou de quem as suas vezes fizer, e de um membro do mesmo conselho.

2. O conselho administrativo poderá manter em cofre um fundo de mancio para satisfação de despesas correntes, de quantitativo a fixar por despacho do Governador-Geral.

3. Todos os documentos relativos a levantamentos de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados ou visados pelo presidente do conselho administrativo, ou por quem as suas vezes fizer, e por um membro do mesmo conselho.

Art. 9.^o Constituem receitas do Fundo do Espectáculo Público:

- a) Dotação consignada no orçamento geral da província;
- b) A taxa de licenciamento de filmes estrangeiros;
- c) O montante da cobrança de taxas respeitantes às tabelas III e IV a que se refere o Decreto n.^o 48 874, de 20 de Fevereiro de 1969;
- d) Doações, heranças e legados;
- e) Juros dos fundos capitalizados e dos empréstimos concedidos;
- f) O produto das multas aplicadas nos termos da legislação sobre espectáculos;
- g) Percentagem, não superior a 10 por cento, sobre o preço de cada bilhete de ingresso em espectáculos públicos;
- h) Quaisquer outras receitas resultantes da administração do Fundo ou que por diploma legal venham a ser-lhe atribuídas.

Art. 10.^o — 1. O serviço de contabilidade e o expediente do Fundo do Espectáculo Público serão assegurados pelo Centro de Informação e Turismo.

2. Ao pessoal do Centro de Informação e Turismo que assegure os serviços referidos no número anterior poderá ser atribuída uma gratificação mensal a fixar em regulamento.

Art. 11.^o O orçamento e contas do Fundo do Espectáculo Público de Angola são obrigatoriamente integrados no orçamento geral do Estado de Angola, nos termos do artigo 22.^o do Decreto n.^o 17 881, de 15 de Janeiro de 1930.

Art. 12.^o — 1. A assistência financeira do Fundo do Espectáculo Público poderá revestir as seguintes formas:

- a) Empréstimos;
- b) Garantias de crédito;
- c) Subsídios.

2. Os prazos e condições desta assistência serão determinados em regulamento.

3. A assistência financeira do Fundo do Espectáculo Público pode acumular-se com qualquer outra, pública ou privada.

Art. 13.º Apenas poderão beneficiar da assistência financeira do Fundo do Espectáculo Público as entidades que ofereçam garantias suficientes de solvabilidade ou de realização dos objectivos para que foi concedida.

Art. 14.º Nenhuma entidade poderá beneficiar de nova assistência financeira do Fundo do Espectáculo Público se não tiver cumprido as obrigações assumidas no ano antecedente ou não justificar cabalmente o seu não cumprimento.

Art. 15.º A falta de pagamento, por parte das empresas, das remunerações acordadas para todo o período legal de vigência dos contratos, não obsta ao deferimento de assistência financeira, mas impede a sua efectivação até total cumprimento.

Art. 16.º — 1. Na concessão e fixação do montante dos benefícios requeridos pelas entidades organizadoras e exploradoras de espectáculos públicos atender-se-á, especialmente, ao seguinte:

- a) Qualidade do repertório;
- b) Nível e composição do elenco;
- c) Mérito da direcção artística;
- d) Local da realização dos espectáculos;
- e) Duração da exploração;
- f) Finalidade dos espectáculos;
- g) Capacidade administrativa e financeira dos requerentes;
- h) Preço estimado para os bilhetes de ingresso.

2. Constituirão, obrigatoriamente, motivos de preferência os seguintes:

- a) O número e qualidade de obras de autores portugueses a apresentar em estreia no ano artístico;
- b) O tratar-se de empresa que, tendo beneficiado de assistência financeira no ano procedente, haja exercido nesse período a sua actividade com reconhecido nível artístico;
- c) O compromisso de realização de espectáculos programados em diversas localidades da província ou de outro território nacional.

Art. 17.º Poderão ser atribuídos, anualmente, prémios de qualidade às empresas cinematográficas e teatrais, intérpretes, encenadores e autores, conforme vier a ser estabelecido em regulamento.

Art. 18.º — 1. Os empréstimos vencerão a taxa de juro anual que for fixada por despacho do Governador-Geral, ouvida a Direcção Provincial dos Serviços de Finanças.

2. As obrigações para com o Fundo do Espectáculo Público serão caucionadas por qualquer das garantias indicadas no artigo 623.º do Código Civil.

Art. 19.º — 1. As garantias previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º serão prestadas ao Instituto de Crédito de Angola ou a quaisquer instituições de crédito, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para assegurar o cumprimento de obrigações assumidas para os fins consignados neste decreto.

2. Estas garantias poderão assumir, de entre as formas admitidas em direito, as que forem anualmente autorizadas pelo Governo-Geral da província, mediante proposta do conselho administrativo do Fundo do Espectáculo Público e ouvido, em relação às que lhe hajam de ser prestadas, o Instituto de Crédito de Angola.

Art. 20.º — 1. Quando o cumprimento das obrigações emergentes dos contratos de assistência financeira for garantido por penhor de bens afectos à actividade do espectáculo, a entidade assistida pelo Fundo do Espectáculo Público ficará depositária daqueles bens.

2. A garantia referida no número anterior subsistirá até pagamento integral dos débitos correspondentes.

Art. 21.º Este decreto entrará em vigor, com o respectivo regulamento, a publicar pelo Governo-Geral do Estado de Angola, no prazo de cento e oitenta dias.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 13 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 119/73

de 22 de Março

Considerando a grande carência de pessoal docente qualificado com que lutam as Universidades ultramarinas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. Por despacho conjunto dos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional, sob proposta dos respectivos Senados Universitários fundamentada na aptidão física e intelectual e na dificuldade de preenchimento de vagas da sua especialidade, poderão ser autorizados os professores das Universidades de Luanda e de Lourenço Marques, desligados do serviço para efeitos de aposentação ou aposentados, a exercer funções docentes, em regime de prestação de serviço, nas mesmas Universidades, até ao limite de idade fixado para os professores das Universidades metropolitanas.

2. Os professores colocados no regime a que se refere o n.º 1 terão direito, além da pensão que lhes tiver sido fixada, a um terço da remuneração que competir às respectivas funções docentes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão.*

Promulgado em 15 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* dos Estados de Angola e de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.